



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.722918/2013-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-011.582 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MANTRA. AGENTE DESCONSOLIDADOR. PARTE ILEGÍTIMA.

O agente de carga não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema MANTRA, logo, não pode ser apenado por descumprimento da obrigação acessória descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.581, de 23 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10715.720139/2013-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração para aplicação da sanção descrita no artigo 107 inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 por informação extemporânea sobre carga aérea.

Intimada a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

Ilegitimidade de parte;

Violação de princípios constitucionais;

A DRJ manteve integralmente a autuação, porquanto:

“O transportador ou desconsolidador é obrigado a informar nos Sistema da RFB os dados de carga sob sua responsabilidade”;

“As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa”.

Em voluntário a **Recorrente** reitera, com maior número de detalhes, o quanto descrito em Impugnação.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

No Acórdão 3401-009.099, de relatoria do Conselheiro Reche e voto vencedor de minha relatoria, esta Turma por maioria de votos constatou que o **AGENTE DE CARGA É PARTE ILEGÍTIMA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA**, eis que, simplesmente, não possui acesso para informar ou retificar cargas no sistema:

1. Aproveitando boa parte do excelente voto do sábio Conselheiro Luis Felipe, o caso em liça trata de multa por informação extemporânea sobre desconsolidação de carga aérea no SISCOMEX-Mantra, regulamentado pela Instrução Normativa 102/94.

*2. O artigo 8º da IN 102/94 fixa no agente desconsolidador (ou seja, a **Recorrente**) a responsabilidade pela informação acerca de carga consolidada:*

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

Citando voto vencido da DRJ, “apesar desses artigos estabelecerem a responsabilidade do agente de carga pela prestação no sistema MANTRA das informações sobre a desconsolidação (HAWB) de carga consolidada (MAWB) procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro, a Notícia Siscomex nº 47, de 28/11/2008, a seguir transcrita, esclareceu que (grifos meus)”:

“A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.”

“Com efeito, se à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse informações sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro, incorreta sua eleição para figurar no polo passivo deste auto de infração”.

Encerrada a citação, é claro que o advérbio de modo “exclusivamente” acima, pode dar a entender que à época dos fatos agentes desconsolidadores e transportadores compartilhavam a função de inclusão de desconsolidação no MANTRA. Todavia, tal impressão inicial foi desfeita pela IN 1.479/2014 que insistiu (agora sem advérbio) em transferir a responsabilidade pela desconsolidação de carga ao transportador, enquanto não for implementada função específica para o agente no MANTRA:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.

O SISCOMEX (talvez a negar a 2ª Lei da Entropia) caminha irremediavelmente para uma maior organização. Se norma posterior deixa claro que “não [foi] implementada função específica para o desconsolidador” é porque antes dela também não havia função específica para o desconsolidador. A verdade é que o MANTRA sairá do ar (com o perdão do trocadilho) sem que nunca tenha existido uma função específica para o desconsolidador incluir os HAWBs.

Como bem descrito em Impugnação e no voto vencido da DRJ, o perfil do desconsolidador MANDESC não permite inclusão ou retificação de carga no MANTRA e, para provar o alegado, vejamos o perfil MANDESC no MANTRA:

```

__ SISCOMEX ( SIST. INTEG. DE COMER. EXTERIOR )
NI01                               USUARIO :
SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR

POSICIONE O CURSOR NA OPCAO DESEJADA E PRESSIONE <ENTER>

CADASTROS - CADASTROS DO SISCOMEX
DRAWBACK - DRAWBACK ELETRONICO
DSE - DESPACHO SIMPLIFICADO EXPORT
EXPORT-EX - EXPORTACAO-PERFIL EXPORTADOR
EXPORT-WEB - DE WEB
MANTRA - MANIFESTO E TRANSITO
NOTICIA-EX -> NOTICIAS - PERFIL EXPORTADOR
REGI-OPER -> REG. OPERACAO/CONSULTA BACEN
TABELAS - TABELAS DO SISCOMEX

COMANDO.....

PF1=DUVIDAS PF3=SAIDA PF7=VOLTA MENU PF8=AVANCA MENU          NT01
MA + a                                                         13/013

```

Ao clicarmos na aba MANTRA – MANIFESTO E TRANSITO o sistema abre as seguintes árvores de comando:

```

__ SISCOMEX, MANTRA ( MANIFESTO E TRANSITO )
NI01                               USUARIO :
SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR

POSICIONE O CURSOR NA OPCAO DESEJADA E PRESSIONE <ENTER>

CCARGA-IMP -> CONSULTA SITUACAO DA CARGA
CCARGA-SIT -> SITUACAO DA CARGA A VINCULAR
MAN-DSIC - DCTO SUBSID. IDENTIF. DE CARGA
MAN-PRESEN - PRESENCA DE CARGA

COMANDO.....

M018- TECLA DE FUNCAO NAO DISPONIVEL NESTA TELA
PF1=DUVIDAS PF3=SAIDA PF7=VOLTA MENU PF8=AVANCA MENU          NT01
MA + a                                                         22/015

```

O perfil CCARGA-IMP refere-se à consulta a situação da carga, ou seja, trata-se de um mero extrato informativo sobre a carga já vinculada (informada no sistema). Já o perfil CCARGA-SIT é um extrato sobre as cargas ainda não informadas no sistema. O perfil MAN-DSIC é relativo ao Documento Subsidiário de identificação da carga que é utilizado “nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento” (art. 7º da IN SRF 102/94). Por fim, no perfil MAN-PRESEN é possível consultar a situação das cargas transportadas pelo modal marítimo.

Desta forma, não há qualquer possibilidade técnica de o agente desconsolidador incluir máster ou house no MANTRA. O máximo que o agente pode fazer é consultar situação de carga lançada pelo transportador, como, inclusive, descreve o Anexo Único da IN SRF 102/94 (de leitura algo difícil, já no original):

PERFIL DOS USUÁRIOS

ANEXO

NOTAS: (1) ANTES DA CHEGADA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR

(2) FUNÇÃO AUTOMÁTICA

FUNÇÃO DO MANTRA	IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR	TRANSPORTADOR	ORIGEM DO REGISTRO DA EMPRESA	DECORRÊNCIA DO REGISTRO	DEFERIDO	CARTEIRA DE REGISTRO LOCAL DA SRF	SUPLENÇÃO DE REGISTRO LOCAL DA SRF	ATM	TIK	OUTRAS INFORMAÇÕES
1. DE FORMA CARGA PROCEDENTE DE EXTERIOR (1)		XXXX								

Tratando-se de caso idêntico, idêntica é a solução.

Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator